

Processo nº 426/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por acórdão deste T.S.I. de 30.04.2008, tirado no Proc. nº 492/2007, foi, **A** (XXX), com os sinais dos autos, condenada como autora da prática de 2 crimes de “cheque sem provisão”, p. e p. pelo art. 214º nº 1 e 214º, nº 2, al. a) do C.P.M., na pena única de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, na condição de, no prazo de 1 ano e meio, pagar ao assistente o montante de H.K.D.\$546,000.00 e juros; (cfr., fls. 339 a 349-v).

*

Após trânsito em julgado do assim decidido, e por despacho de 22.01.2010 do Mmº Juiz do T.J.B., decidiu-se revogar a suspensão da execução da atrás referida pena; (cfr., fls. 462-v).

*

Inconformada com o assim decidido, a dita A veio recorrer.

Conclui a sua motivação de recurso afirmado que:

- “1. Apesar de ter sido convidada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições da suspensão da pena de prisão de um ano, a condenada não foi nunca notificada para se pronunciar sobre a possibilidade de revogação dessa suspensão.*
- 2. A condenada estava convencida de já ter pago todas as dívidas que tinha para com o assistente.*
- 3. Não há nos autos sinais de a condenada ter dito que podia pagar mas que não pagou por não querer.*
- 4. Em Processo Penal o contraditório visa assegurar decisões*

fundamentadas na discussão de argumentos, subordinando todas as decisões em que os arguidos sejam pessoalmente afectados.

5. *A observância do princípio do contraditório consubstancia-se no direito/dever do juiz de ouvir as razões do arguido e demais sujeitos processuais, em relação a questões e assuntos sobre os quais tenha que proferir uma decisão.*
6. *É condição do cabal exercício do direito do contraditório o conhecimento das consequências ou, pelo menos, da provável decisão a tomar.*
7. *O Tribunal recorrido deveria ter convidado a condenada a pronunciar-se sobre a possibilidade de revogação da suspensão da pena de prisão de um ano.*
8. *O Tribunal recorrido deveria ter considerado as condições que militam a favor da recorrente, desde logo relevando a confusão que fez entre as dívidas por si pagas e as pagas pelos fiadores.*
9. *A suspensão da pena de prisão tem surtido os seus efeitos, como surtiu a suspensão da pena de prisão no processo CR3-04-0068-PCC, de cujo cumprimento pontual a recorrente não abdica até hoje, apesar de estar já extinta a pena naquele processo.*

10. *Nas finalidades da suspensão da pena de prisão não se encontra o pagamento das dívidas.*
11. *A condenada não violou "grosseiramente" os deveres que lhe tinham sido impostos se declara pensar tê-los já cumprido.*
12. *Em matéria de revogação da suspensão da execução da pena de prisão vigora o princípio rebus sic stantibus, norteados pelos princípios da culpa e da adequação - daí que só o incumprimento reiterado e culposos ou gravemente culposos ou dolosos pode determinar a revogação.*
13. *Nenhum arguido deverá nunca ver a suspensão da execução da pena de prisão ser revogada por falta de pagamento de uma indemnização fixada se tal falta não lhe for, de todo, imputável.*
14. *Dado que o comportamento da condenada não foi grosseiramente violador das condições da suspensão, deveria antes o douto Tribunal recorrido ter procedido ao comando do artigo 53º do Código Penal, menos gravoso para a arguida.*
15. *O douto despacho recorrido violou as normas constantes dos artigos 40º, 48º, 53º, 54º/1-a) do Código Penal e 50º/1-b), 473º e 476º/3 do Código de Processo Penal."*

A final pede que seja julgado “o presente recurso procedente, ordenando a revogação do despacho recorrido”; (cfr., fls. 512 a 523).

*

Respondendo, diz o Exmº Magistrado do MºPº que:

- “1- Logo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a Recorrente veio sempre a discutir sobre a questão do cumprimento da condição da suspensão da execução da pena, tendo notificado para apresentar comprovativo, pelo que nunca se pode deixar de saber a audiência tem como objecto a revogação da suspensão;
- 2- No início da audiência foi-lhe exposta que o objecto é a revogação da suspensão, facto que foi registada na acta;
- 3- Além disso, foi sempre assistida por advogado;
- 4- Pelo que está assegurado o contraditório;
- 5- A tese de ter liquidado a dívida num outro processo foi invocado na contestação e considerou não provado pela douta decisão da Primeira Instância e confirmado pela Segunda Instância na fase do recurso;
- 6- Vem agora continuar a insistir uma questão já pronunciada para

além de manifestar o desrespeito ao Poder Judicial representa pura e simplesmente como um meio dilatório para furtar-se responsabilidade;

- 7 - Tal atitude revela a falta de arrependimento e responsabilidade da Recorrente o que não pode deixar de qualificar como uma violação grosseira e culposa;*
- 8- Termos que preencheu os requisitos de revogação da suspensão da pena.”; (cfr., fls. 538 a 540).*

*

Por sua vez, considera **B** (XXX), assistente, com os sinais dos autos, que:

- “1 - O contraditório foi assegurado. O despacho judicial, de fls. 452 e 453, adverte que vai ser tomada uma decisão relativamente à revogação da suspensão da execução da pena de prisão; A recorrente pronunciou-se e foi devidamente assistido por advogado.*
- 2 - Isto após uma escrutinosa auscultação dos vários processos envolvendo a arguida e o assistente, no sentido de apurar se*

efectivamente a conditio já havia sido satisfeita.

- 3 - *A suspensão da execução da pena de prisão estava condicionada ao cumprimento das obrigações que a arguida havia assumido para com o assistente.*
- 4 - *Entendeu o douto tribunal que a ameaça da pena de prisão seria suficiente para que se fosse ao encontro da reparação do mal do crime.*
- 5 - *A arguida não cumpriu a obrigação a que estava adstrita, nunca demonstrando interesse em o fazer, assumindo, nomeadamente, posições contrárias processualmente, conforme mais lhe aprouve, sendo patente a culpa da arguida no incumprimento.*
- 6 - *Culpa esta que justifica a revogação da suspensão da pena de prisão.*
- 7 - *Só desta forma se lograrão satisfazer as finalidades da punição.”;*
(cfr., fls. 549 a 553).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exm^o
Representante do M^oP^o o seguinte douto Parecer:

“Acompanham-se as judiciosas considerações da Exma colega junto da 1ª Instância que, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, que atestam, plenamente, a falta de fundamento do alegado e pretendido pela recorrente.

Na verdade, após a decisão proferida por este tribunal, a questão controvertida no domínio do processo foi sempre a do cumprimento da condição da suspensão da execução da pena, com intervenção e pronúncia, por várias ocasiões e meios, por parte da recorrente (cfr, designadamente, fls 355, 377 a 379 e 410 e sgs), tomando a mesma também conhecimento prévio de que iria ser tomada decisão sobre a revogação da suspensão, matéria de que dá plena conta a acta a fls 452 e 453.

Por outra banda, a esgrimida tese de liquidação da dívida no âmbito de outro processo é matéria já decidida, pela negativa, com trânsito, revelando-se, pois, inócuo tal tipo de argumentação, pelo que, demonstrando-se não ter a recorrente cumprido a obrigação a que estava adstrita nem revelando interesse efectivo em o fazer, antes utilizando expedientes dilatórios, nomeadamente de índole processual para se furtar à sua responsabilidade, preenchida se encontra a culpa, a justificar a revogação operada.

Razões por que, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, somos a entender não merecer provimento o presente recurso.”; (cfr., fls. 564 a 565).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Vem **A** recorrer da decisão que lhe revogou a suspensão da execução da pena única de 1 ano de prisão em que foi condenada por acórdão deste T.S.I. de 30.04.2008.

E, atento ao que nos autos consta e ao pela recorrente alegado, mostra-se-nos que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Vejamos.

Alega, no fundo, a recorrente, que a decisão recorrida viola o

princípio do contraditório e que se não mostra em conformidade com os seus pressupostos legais.

Outra é porém a nossa opinião.

— Quanto ao alegado princípio do contraditório, diz a recorrente que *“Apesar de ter sido convidada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições da suspensão da pena de prisão de um ano, a condenada não foi nunca notificada para se pronunciar sobre a possibilidade de revogação dessa suspensão”*; (cfr., concl. 1.^a).

Cremos que só por equívoco se terá assim considerado.

Com efeito, e como salienta o Exm^o Magistrado do M^oP^o, *“no início da audiência foi-lhe exposto que o objecto é a revogação da suspensão, facto que foi registado na acta;”*.

Nesta conformidade, certo sendo foi a recorrente ouvida e informada da possibilidade de lhe ser revogada a suspensão da execução da pena, mais não parece necessário acrescentar sobre o ponto em

questão.

— Quanto aos pressupostos da decretada revogação da suspensão da execução de pena.

Tal matéria vem regulada no art. 54º do C.P.M. onde se preceitua que:

- “1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado
 - a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou
 - b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.”

No caso, constatado o não pagamento ao assistente do montante de H.K.D. 546,000.00 no prazo de 1 ano e 6 meses, e perante a postura da ora recorrente, entendeu o Mmº Juiz a quo que tinha a mesma “infringido grosseiramente os deveres que lhe foram impostos como condição da suspensão da execução da pena”.

E, em nossa opinião, acertadamente.

Não se nega que desde há muito que deixou de haver – e bem – “prisão por dívidas”.

Porém, outro é o caso dos autos.

Os “cheques” que deram origem à condenação da ora recorrente foram emitidos em 30.10.2001, nelas apondo a mesma a data de 30.12.2003.

Após provada a relevância criminal da sua conduta, e condenada nos termos em que foi, (em 30.04.2008), continuou a ora recorrente a agir como se nada lhe tivesse acontecido, não pagando, alegando que já tinha pago, etc.....

Diz agora que incorreu em “confusão”, e que “pensava que já tinha pago”, (porém, entretanto, desde a data em que foi intimada para pagar, e desde a sua audição, decorreram já quase cinco meses).

Ora, tal “conduta”, não nos parece aceitável, e é, em nossa opinião, merecedora de censura, justa e adequada nos parecendo assim a decisão recorrida.

De facto, constata-se que a ora recorrente, não efectuando o pagamento na prazo que lhe foi fixado, “infringiu, grosseiramente, os deveres que lhe foram impostos ”, e tem-se servido de expediente vários para, no mínimo, adiar o cumprimento de obrigações a que se encontra vinculada, não tendo sabido aproveitar a oportunidade que lhe foi dada com a antes decretada com a suspensão da execução da sua pena.

Dest’arte, e preenchidos que se nos mostram os pressupostos da decisão de revogação proferida e ora recorrida, improcede o recurso.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs.

Macau, aos 27 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira